



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 641010/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, JOSE CARLOS ZAMBONI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAXSOEL SCHMIDT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SELMA GATTI, WESLEY SIDNEI DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO / PROCURADOR: LAURA ROSSI LEITE, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1634/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 005/2023. Revogação do certame em relação ao item 2. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de liminar homologado pelo Acórdão n.º 3720/23-STP (peça n.º 46), por meio da qual Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. ME manifesta irresignação com a condução do Pregão Eletrônico n.º 005/2023, do Município de Cascavel, cujo objeto consiste na *formação de registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de serviços de confecção de kits de uniformes escolares e pares de tênis, para os alunos matriculados nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (Intenção n.º 81/2023).*

Ocorre que, de modo incidental, a municipalidade trouxe ao conhecimento desta C. Corte de Contas notícia da revogação do certame questionado apenas quanto ao item 02 – tênis escolares, o que motivou o pedido de arquivamento do feito (peças n.ºs 67/68 e 76).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo arquivamento do feito, por força da superveniente perda do objeto (Instrução n.º 1761/24, peça n.º 77 e Parecer n.º 354/24, peça n.º 78).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo-se em vista que o Município de Cascavel revogou o certame confrontado especificamente em relação item que deu azo à corrente Representação, atesto a superveniente perda do objeto, bem como autorizo, nos moldes dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o encerramento dos autos digitais.

Ante o exposto, consoante preconiza o artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, **VOTO**:

- I. pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto;
- II. por, após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente